



## ÍNDICE

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| ABREVIATURAS                        | 2 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS :        | 3 |
| LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS | 3 |
| LISTA DE DOCUMENTOS LEGAIS          | 3 |
| LISTAS DE CASOS LEGAIS              | 4 |
| 1. DECLARAÇÃO DOS FATOS             | 7 |
| 2. ANÁ4.24 633 0.7                  |   |

## ABREVIATURAS

|       |  |
|-------|--|
| P.E.  | Perguntas de Esclarecimento;                 |
| C.H.  | Caso Hipotético;                             |
| ART   | Artigo                                       |
| OEA   | Organização dos Estados Americanos;          |
| CADH  | Convenção Americana sobre Direitos Humanos;  |
| CIDH  | Comissão Interamericana de Direitos Humanos; |
| CtIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos;    |
| SIDH  | Sistema Interamericano de Direitos Humanos;  |
| O.P.  | Opinião Consultiva                           |
| ONU   | Organização das Nações Unidas;               |
| CDH   | Comissão de Direitos Humanos;                |
| DUDH  | Declaração Universal dos Direitos Humanos;   |
| CEDH  | Convenção Europeia de Direitos Humanos;      |

Intermer4(e DP)-1(can)-4(a d)-PTc 0 Tw41 T4(s)-2(i l)]TJem2 -

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

FAÚNDEZ, Hector Ledezma.

## CtIDH

OC nº 9, Parecer Garantias Judiciais em Estados de Emergência, 1987.....p.24

O.C. nº 20/09, Parecer 28/09/2009.....p.23

## ONU

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.....p.37

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, 18, 21, 23, 25, 34, 40

CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação  
Contra a Mulher, 1979.....p.17, 18

## CDH

Resolução 7/36, 28/03/2008.....p.34

## CEDH

Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1953.....p.36 41



|     |  |                          |         |
|-----|--|--------------------------|---------|
|     | Fredin vs Suécia                         | Acórdão 18/02/1991.....  | p.32,36 |
|     | Petrovic vs Áustria                      | Sentença 27/03/1998..... | 36      |
| CDH | Ortenberg v. Áustria                     | Sentença 25/10/1994..... | 21.     |
|     | Nerbek Toktakunov e vítima vs Kirguistão | Sentença 12/04/2006..... | p.40    |
|     | Rahime Kayhan e vítima vs Turquia        | Sentença 27/04/2006..... | p.18    |

## 1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

O Estado. A República de Fiscalândia é um Estado unitário, democrático e descentralizado, sob a forma de um regime presidencialista. A constituição vigente em Fiscalândia reconhece a separação dos poderes, sendo estes compostos pelo Poder

---



em vigor do novo texto constitucional datado de 2007<sup>12</sup> e, portanto, o Decreto Presidencial que ratificou o cargo de Magdalena mostrei<sup>13</sup> omissão quanto à duração de seu mandato<sup>14</sup>.

Contudo, em junho de 2017, após a investigação jornalística denominada de “META Correios”<sup>15</sup>, diversos canais midiáticos revelaram trocas de mensagens entre Pedro Matalenguas e agentes do Poder Público, expondo uma grande cadeia de corrupção e tráfico de influências no governo de Obregón<sup>16</sup>.

Neste cenário, Magdalena, promotora especializada em Crime Organizado<sup>17</sup>, face das supostas violações a direitos humanos consagrados internamente<sup>18</sup>, instaurou a criação de uma Unidade Espial<sup>19</sup> com a finalidade de investigar o material jornalístico, em 12 de junho de 2017<sup>20</sup>. Dois dias após referida instauração, o presidente Obregón, mediante Decreto Presidencial Extraordinário<sup>21</sup>

---

Atualmente, o processo está em andamento, inexistindo sentença de mérito em relação a este<sup>23</sup>.

Após a ocorrência destes fatos, Magdalena passou a ocupar a posição de Freqüentador (M) U (10257) (eq. 02) ID 3825 (e) 391856 p. 134.76854.

---

Magdalena Escobar. Conforme relatado acima, após o Decreto Presidencial Extraordinário para a formação da Junta de Postulação, Magdalena interpôs petição de Nulidade de Ato Administrativo<sup>33</sup>, acrescida de medida cautelar, com a finalidade de suspender a convocação realizada pelo presidente Obregon<sup>34</sup>. Inicialmente, o pedido antecipado foi acolhido, tendo sido a decisão apelada pelo Advogado do Poder Executivo. Restou prejudicado o pedido liminar, consoante decisão da Segunda Sala de Apelações de Berená<sup>36</sup>.

Ademais, em 02 de janeiro de 2018, foi prolatada sentença de mérito acerca do processo de Nulidade de Ato Administrativo, interposto por Magdalena<sup>37</sup>, declarando improcedente, eis que a eleição do novo Procm9156e /StyleSpa(e)4( Tw 6.0116 0 0 6.0116 327.6096 503.292 Tm (37)Tj EMC /P -

---

CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento<sup>40</sup>. Referida petição foi submetida à CtIDH em 15 de dezembro de 2019

Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro. Procuradoras, ambas foram candidatas da Junta de Postulação no processo seletivo de Procurador Geral de Fiscalândia. Ocuparam a primeira

---

Recurso Extraordinário, em sentença datada de 17 de março de 2018<sup>51</sup> e argumento de potestade do Decreto Presidencial<sup>51</sup>

Ante o exposto, Maricruz e Sandra peticionaram perante o SIDH, em 01 de abril de 2018<sup>52</sup>. A CIDH declarou a petição admissível em 30 de dezembro de 2018, emitindo relatório de mérito em 12 de agosto de 2019, conferindo responsabilidade ao Estado de Fiscalândia pela suposta violação aos artigos 13, 24 e 25, da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, submetida à CtIDH em 15 de dezembro de 2019<sup>51</sup>

## 2. ANÁLISE LEGAL

A partir dos argu755 0 6e.1(i)4(o)1(n)-4(ar)4(am )4(p)-4(106e.1(i)/0.00.)4(go)-5(s)0d (A )TTJ ET EMitir

---



internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos<sup>58</sup>

Repisa-se o disposto no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 31.1: Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, claramente desconsiderado na análise do caso em concreto.

Neste sentido, temos o doutrinador Caio Paiva, traz o entendimento referente ao Comitê da ONU denominado como CEDAW: "é requisito de admissibilidade perante o Comitê que tenham sido esgotados os recursos internos, ou que o processo interno sobre o tema levado ao Comitê tenha ultrapassado os prazos razoáveis, ou ainda que seja improvável que este conduza a lide para um desfecho positivo e efetivo para o requerente"<sup>59</sup>

Ainda, dispõe o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 31.2 As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando: a) não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do

75 0 (p)-n90 Td [(3)-5cesso





de condenações não elimina, diretamente, o entendimento de que não houve o devido inquérito e investigação ou seja, que tenhasido descartado devido processo legal, ora que o Estado, neste, esforço seja o máximo à elucidar o caso, perseguido séria e imparcialmente a verdade por detrás do crime.

Tal ponto converge para com o caso em questão, quando analisado que os três petionários abaixo explicitados, sequer esgotaram as vias internas necessárias à resolução de suas demandas, seja por terem utilizado de medidas legais errôneas no mérito, seja por sequer terem perseguidos três instâncias, para

---

esgado os recursos internos cabíveis e que, portanto, estariam usando do acesso à Corte como uma forma de quarta instância que é inadmissível.

2.1.1. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)

Magdalena Escobar propôs ação em 16/06/2017, a qual foi acatada pelo Tribunal suscitado (Décimo

---

A regra de recursos internos deve garantir que os Estados partes tenham a oportunidade de analisar uma violação de qualquer dos direitos estabelecidos na Convenção por meio de seus sistemas legais antes que a CtIDH considere a violação, como podemos ver no caso *Acevedo Buendía e Outros vs Panamá*, Sentença 01/07/2009. Esta seria uma regra vazia se os autores trouxessem à Corte a substância de uma queixa que não havia sido apresentada a uma autoridade local apropriada. O Comitê de Direitos Humanos exige o mesmo dos autores de comunicações submetidas sob o Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>71</sup>

#### 2.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hijonosa e Sandra del Mastro)

No tocante a Maricruz e Sandra del Mastro, ambas impetraram recurso de amparo contra a nomeação de Domingo Martínez para o cargo de Procurador Geral solicitando que todas as decisões tomadas pela Junta de Postulação, até dia 5 de setembro de 2017, fossem anuladas.<sup>72</sup>

Todavia, tal recurso foi declarado improcedente até a terceira instância com o argumento de que a nomeação para o cargo de Procurador Geral é um encargo do presidente da República e, portanto, o recurso acima referido o método errado ao almejado para comele.<sup>73</sup>

Ainda, após ser declarado improcedente o recurso de amparo, Segundo Tribunal Constitucional de Barena, órgão acionado por Maricruz e Sandra, afirmou, na mesma

<sup>71</sup> CDH, *Vítima vs Turquia*, Sentença 27/04/2006. Decisão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de acordo com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (trigésima quarta sessão), A/C.4/D.12/1995

<sup>72</sup> C.H., §38

<sup>73</sup> C.H., §39

sentença que o recurso adequado ao alcançado mérito pretendido (questionamento das possíveis irregularidades) e o processo de nulidade<sup>74</sup>, via que jamais foi utilizada pelas autoridades que prosseguiram como remédio ineficaz até última instância quando perderam por, justamente, não utilizarem dos meios corretos<sup>75</sup>. Uma vez que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competente, assim como o Estado compromete-se a assegurar que a autoridade competente decida sobre o recurso interposto de acordo com o artigo 25 da CADH. O que, diante do exposto, fica claro que o Estado de Fiscalandia tem e informou às vítimas que o recurso que elas estavam utilizando versava de matéria que não competia àquele recurso que estava sendo utilizado, não havendo como as autoridades a quem se destinava o recurso o uso adequado.

### 2.1.3. Petição 255-17 (Mariano Rex)

Mariano Rex, logo após ter sido depositado o cargo que ocupava como juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Barena teve, a comandada Corte Suprema de Justiça, a oportunidade de se pronunciar e defender quanto às acusações sofridas por ele, como ter violado o direito humano à eleição

---

Ainda, ao alegar que seu pleito seria julgado pela mesma corte que o condenou, Mariano demonstra descreditar o sistema judiciário de seu país se quer pode alegar que o caso iria para o tribunal superior e como escusa ao princípio do esgotamento dos recursos internos ao acesso à Corte Interamericana. Afinal, não há a possibilidade de prever o andamento do caso, nem suas sentenças, sem com os seus recursos e apelações.

Trazendo argumento julgado e utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a simples inconformidade das supostas vítimas para com o julgamento dos órgãos jurisdicionais internos não enseja, diretamente, na possibilidade de análise do caso e mérito pelos órgãos internacionais, que tal culminaria, terminantemente, na atuação do órgão como meramente uma quarta instância jurisdicional.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da não violação do artigo 8.1 da CADH

##### 3.1.1. Petição 25517 (Mariano Rex)

Observando o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo do qual a Fiscalândia é signatária o Capítulo V da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia<sup>82</sup>, ao regulamentar o procedimento administrativo disciplinar, garante o direito

Durante a investigação, um relatório foi aprovado pelo Juiz(a) Supremo de Controle Interno e, a partir disso, Mariano teve o prazo de 5 dias úteis para que pudesse questionar as disposições de tal relatório; teve ainda, o prazo de 10 dias úteis para que pudesse apresentar provas e dispor a respeito do mérito da questão apresentada. Após o vencimento desses prazos, o Pleno da Corte Suprema de Justiça determinou que houvesse uma audiência final sobre o fundo, na qual Mariano teve 20 minutos para apresentar sua defesa e seus posicionamentos perante o Pleno, prazo que vai de acordo com o estipulado pelo procedimento<sup>84</sup>. Ou seja, completamente coerente com o artigo 8.1 da CADH, tal como o disposto nos artigos 3º e 8º<sup>85</sup> do PIDCP, quanto aos seus requisitos essenciais, a fim de garantir que todas as pessoas possuam o direito de serem ouvidas por um julgador competente e imparcial<sup>86</sup>, respeitando-se um prazo razoável.

No caso do Tribunal Constitucional vs Perú a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu neste mesmo sentido fundamentando que quando a Convenção Americana se refere ao direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente é o mesmo que dizer que qualquer órgão jurisdicional que tiver competência para j

---

Por todo o exposto, ~~este~~ demonstrado que Fiscalândia observou e cumpriu o artigo 8.1 da CADH durante o processo administrativo disciplinar em questão, garantindo que Mariano tivesse a oportunidade de esclarecer e ~~apresentar~~ sua defesa diante deste processo

---





juizes de Fiscalandia não possuem vinculo algum com as referidas demandas, não havendo motivo evidente para que houvesse a quebra desta obrigação.

Nesse sentido, o Estado de Fiscalandia é obrigado ao animar o nomeação de funcionários que ocuparão altos cargos – estaduais e uma faculdade – funcionaria ao presidente da República<sup>100</sup>, pelo honorário Obterção.

Portanto, ao se tratar de uma faculdade discricionaria, não é necessário ressaltar que é uma decisão livre de restrições, porque pode por vezes ser considerada obrigatória intrínseca ao contexto em que se insere.<sup>102</sup>

Ante o exposto, não há impedimento para a nomeação do novo Procurador-Geral da República e a observância dos direitos inerentes ao cidadão de Fiscalandia diante dos procedimentos questionadores.

No que tange à vulnerabilidade dos pensionistas, tem-se supramencionado o que não deve ser considerada devido ao princípio de conexão. A respeitosa Corte já estabeleceu no caso *Trabalhadores da Fazenda da Brasília Verde* que, quando a vulnerabilidade dos pensionistas, que vivam em situação de extrema pobreza, tendo em vista que a realidade destes, em de extrema pobreza, com uma situação desesperada por trabalho somente para seu sustento, ou seja, sua sobrevivência. O que não encaixa no presente caso, vez que sendo o anteriormente mencionado caso de vulnerabilidade em que pode um pensionista encontrar-se em uma situação extremamente

<sup>100</sup> P.E., §35 e C.H., §39

<sup>101</sup> C.H., §39

<sup>102</sup> P.E., §35

<sup>103</sup> CúDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasília Verde*, julgado em 20/10/2016, 3226



Além disso, quanto à vulnerabilidade da peticionária não há o que se questionar, haja vista seu amplo conhecimento dos trâmites jurídicos conforme já explicitado.

### 3.2. Da não violação do artigo 25 da CADH

#### 3.2.1. Petição 25517 (Mariano Rex)

Observando o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo internacional ratificado por Fiscalândia<sup>111</sup> no que se refere ao âmbito recursal de uma medida administrativa disciplinar, esta república democrática garante o acesso ao Recurso de Reconsideração perante o próprio Pleno<sup>112</sup>, diferentemente, a exemplificar, do ocorrido no caso Maria da Penha Vs Brasil, tal qual, mesmo após dois sentenciamentos internos, o Estado falhou em punir o agressor e quase assassino de Maria da Penha, tendo sido por falta da devida proteção judicial, remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>113</sup> decidido em março de 2002.

Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de recorrer à Lei de Amparo não se tem descartada<sup>114</sup>, haja visto que referida Lei<sup>115</sup>, ao determinar a hipótese de recurso de amparo, não dispõe sobre algum impedimento de seu uso diante de decisões disciplinares<sup>116</sup>.

De qualquer maneira, não há de se falar em possível violação do artigo 25 por parte de Fiscalândia, considerando que Mariano Rex<sup>117</sup> discutiu a questão no âmbito interno do Estado<sup>117</sup>. Ainda, a justificativa de Mariano também não é plausível, ao afirmar que

<sup>111</sup> C.H., §3

<sup>112</sup> C.H., §33 e P.E., §51

<sup>113</sup> CIDH, Maria da Penha vs Brasil Relatório 01/04/2001.

<sup>114</sup> P.E., §23

<sup>115</sup> P.E., §23

<sup>116</sup> P.E., §23

<sup>117</sup> C.H., §41

“qualquer recurso que tivesse sido iniciado seria resolvido em última instância pelo mesmo Supremo Tribunal que o tinha sancionado”<sup>148</sup> uma vez que independente de qual seja a decisão do Pleno, é necessário que o Estado tenha a oportunidade de reiterar ou retificar sua decisão, fato que Mariano não permitiu que ocorresse.

Nesse sentido, não se configura quaisquer das hipóteses do artigo 46.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente as exceções contidas no artigo 46.2 do

---

As petionárias utilizaram da Lei de Amparo para interpor recurso no que se refere à nomeação de Domingo Martínez, diante da decisão de improcedência, apelaram Clara foi a sentença do recurso de amparo, ao afirmar que Maricruz e Sandra poderiam ainda contar com o Processo de Nulidade para qualquer questionamento e tentativa de reverter as situações<sup>126</sup>, todavia, as envolvidas sequer acessaram esta via legal

Ainda interpuseram Recurso Extraordinário, o qual foi rejeitado

Há de se considerar, também, que durante o processo se interpôs por parte de Maricruz Hinojosa quanto por parte de Sandra del Mastro, não foi apresentado pedido de reconsideração perante a Junta de Postulação competente para que se pudesse questionar suas pontuações e eventuais esclarecimentos<sup>129</sup> que reforça argumento trazido pelo Estado de Fiscalândia de atenção à CADH.

Ressaltamos, ainda, sobre o uso da demanda de Amparo, apresentado pelas petionárias, qual foi rejeitada pela sentença pronunciada pela Segunda Sala de Apelações de Berena e, também, rejeitada pelo Segundo Juizado Com Juizado Constitucional de Berena, em se tratando de um assunto privativo à soberania do Poder Executivo, não é válido que este controle fosse feito mediante o processo de amparo, como se observa pela Carta Democrática da OEA, o Estado de direito é essencial em seu artigo 25.

Ainda, a r. Comissão já estabeleceu tal entendimento no Relatório nº 48/96 caso 11.553 sobre admissibilidade, em face da Costa Rica, em 16 de outubro de 1996<sup>130</sup> ficou demonstrado que o Governo de Costa Rica possuía não só o recurso utilizado mas outros que a Sra. Montoya poderia ter invocado mas não o fez, o que se se encaixa no presente

<sup>124</sup> C.H., §38

<sup>125</sup> C.H., §39

<sup>126</sup> C.H., §39

<sup>127</sup> C.H., §38

<sup>128</sup> P.E., §35

<sup>129</sup> C.H., §39

<sup>130</sup> CIDH, Emérita Montoya González vs. Costa Rica, Relatório de 16/10/1996 §13 e §14





Fiscalândia dispõe legalmente sobre vias recursais e garante o acesso de todo cidadão a estas; não houve esgotamento de recursos internos, na vista que o Processo de Nulidade é uma espécie de via recursal admissível, tanto no quesito de impugnar decisões presidenciais e as ações da Junta de Postulação não foi utilizado pelas petionárias<sup>144</sup>; também não houve demora injustificada durante a utilização das vias recursais.

Com isso, resta claro, das possibilidades havidas pelas petionárias de se manifestarem submetendo aos recursos internos previstos no Estado, perfeitamente aptos e cabíveis a oferecer respaldo até mesmo em garantias a violações de fundamentais eminentes da Convenção, bem como da Constituição e das leis infraconstitucionais, como é a situação dos direitos humanos, nos termos no artigo 25 CADH, matéria do caso em questão<sup>143</sup>. não é válido que se presuma que Fiscalândia, não tenha cumprido sua garantia é obrigação de proporcionar oportunizar recursos internos eficazes<sup>144</sup> na vez que sequer houve a busca efetiva sobre eles.

Não obstante, trata-se de um direito do Estado, qual seja buscar solucionar suas demandas internamente 2 616. rar1(d)1(i)29(r)5(so)5(s)1(o)-4(s)5s(i)4(o)b4(i)4( o)5(s)1(o881s)5.1( -4(as)5( d)-3a)-4(r4(a Tw 72f)4)

---



3.2.3.Petição 11017 (Magdalena Escobar)

Tem-se claro em Fiscalândia que o Processo de Nulidade é o caminho que leva ao controle judicial de atos ou u dtM de \3ctor 9.04 05c Tw 2.168..79 0 Td [( )-3.2( )]TJ -23.833

---

estrito cumprimento das normas do devido processo legal. Além disso, não carregam a obrigação de que sejam favoráveis aos ~~pet~~<sup>153</sup>.

Prezados julgadores e julgadoras, nesse momento, acentuamos que o devido processo legal, ou seja, o respeito ao acesso à justiça, além de formal, garante que sempre seja buscada a igualdade dos seus cidadãos através de uma sentença ~~justa~~<sup>154</sup> e sempre o correto e o ideal. Nesse sentido, ressalta que houve o cumprimento de cada um desses pilares na busca pelo certo perante a demandante por parte de Fiscalândia.

### 3.3. Da não violação ao artigo 24 da CADH

#### 3.3.1. Petição 20918 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)

Fiscalândia incorpora em seu ordenamento as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre elas o conceito de que todos têm, igualmente, direitos perante a lei e a proteção desta, previsto no artigo ~~24~~<sup>24</sup> supramencionada Convenção, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19.

Assim, o Estado entende que não houve violação à Igualdade das então candidatas ao cargo de Procuradora Geral. Ora, que, primeiramente ~~se faz necessário~~<sup>se faz necessário</sup> ressaltar que o processo de convocação para a eleição do mencionado cargo foi público.

Neste instante, afastemos o argumento de qualquer discriminação de gênero por parte deste documento, visto que, preenchidos os requisitos, qualquer pessoa poderia se inscrever, por conseguinte, não houve qualquer fator discriminante em nenhum momento do processo.

<sup>153</sup> FAÚNDEZ, Hector Ledezma. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. San José de Costa Rica, Pólenencia ofrecida en el marco del XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos

<sup>154</sup> CtIDH, Ruano Torres e outros vs. El Salvador. Sentença 05/10/2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C N 3038151

Entretanto, caso a questão se dê pelo fato de que somente 08 (oito) dos inscritos fossem do gênero feminino, tal situação não corresponde à falta de igualdade por parte da convocatória.

Além disso, ambas as petionárias em questão participaram de todas as etapas do processo seletivo assim como os demais que atingiram pontuação para tanto, não cabendo a condenação do Estado como ocorreu no caso Velásquez ~~Paiz~~ vs. Guatemala, onde

restouse demonstrado que a discriminação baseada no gênero não ocorreu no caso em questão.

---



Petrovic vs Áustria<sup>160</sup>, da CEDH, mormente ante a possibilidade de as petionárias possuírem desempenho aquém na etapa das entrevistas<sup>161</sup>.

---

### 3.3.2. Petição 11017 (Magdalena Escobar)

A igualdade, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos Direitos Humanos são pilares das políticas que norteiam a democracia e, portanto, o Estado de Fiscalândia, signatário de diversos instrumentos internacionais, compromete-se a respeitá-los permanentemente. Tal conceituação é extremamente visível ao ordenamento do Estado em questão, visto que este ratificou instrumentos internacionais em matéria de Direito

Hum1(açã)5(o)n(/17.36.44 t5.36.44CID 4 >>BDC -0.004 Tc 0 Tw 6.6116 0 0 6.0116 253613.2636 Tm (166)T8( )7 55)1(328D 5 >>B7

---



a respeito deste. Contudo, considerando o fato de que existe uma disposição legal que permite ao chefe do Poder Executivo ter discricionabilidade em sua escolha dentre os finalistas do processo, as petionárias em questão não obtiveram o resultado esperando por elas dentro de um processo que foi inteiramente realizado aos olhos da norma<sup>176</sup> vigente.

Não bastasse a liberdade de escolha em concorrer ou não a tal convocatória, em caso de insatisfação quanto ao resultado obtido a lei não veda o direito de recorrer e expor qualquer injustiça. Todavia, neste caso sequer ocorreu o esgotamento dos recursos internos, a fim de impugnar as decisões administrativas e da Junta de Postulação<sup>177</sup>.

Assim, demonstrase que Fiscalândia respeitou o artigo 24 c/c 1.1 da CADH<sup>178</sup>, haja vista que nenhum tipo de discriminação veio a ocorrer, pois o Estado não foi praticante de qualquer situação em que se considere que as petionárias tenham sido tratadas com desrespeito em relação aos princípios de igualdade. Outrossim, demonstrase a consonância das políticas adotadas pelo Estado de Fiscalândia, com os artigos 13 e 4, da CADH e da Carta Democrática da OEA, respectivamente.

Nesse sentido, acrescenta-se que não houve discriminação às petionárias, eis que no início do processo seletivo ambas ocupavam as primeiras colocações<sup>179</sup>. Contudo, houve uma mudança de cenário após a fase de entrevistas, uma vez que esta era determinante ao processo seletivo por ser a que atribuiria uma maior pontuação à classificação dos colocados<sup>180</sup>.

Diferentemente do exposto acima, a condenação do Estado presente na Comunicação nº 1470/2006, do Comitê de Direitos Humanos da ONU<sup>181</sup> deu-se pela missão de

<sup>176</sup> P.E., §35

<sup>177</sup> C.H., §39

<sup>178</sup> CIDH, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, Sentença 20/10/2016, §334

<sup>179</sup> P.E., §58

<sup>180</sup> P.E., §64

<sup>181</sup> CDH, Nerbek Toktakunov e vítima vs Kirguistão, Sentença 12/04/2006, Comunicação nº 1470/2006, §7.3





iniciativa busca, através de um sistema de cotas, garantir que 30% dos cargos de função pública sejam destinados a mulheres<sup>184</sup>

#### 4. PETITÓRIO

Diante das razões de fato e de direito ante expostas, a República de Fiscalândia requer que esta respeitosa Corte :

(i) Reconheça a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com o artigo 4.1.a da CADH, bem como não proceda ao julgamento de mérito no presente caso;

(ii) Subsidiariamente, declare que o Estado não seja condenado pelas supostas ações expostas pela petionária Magdalena Escobar a luz dos artigos 8.1, 24 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH; por suposta violação apresentada pelas petionárias Maricurz Hijoja e Sandra del Mastro em virtude dos artigos 8.1, 13, 24 e , 25 com relação ad artigo CADH; e, ainda, pelas ações relatadas por parte do petionário Mariano Rex no que concerne aos artigos 8.1 e 25 relacionados ao artigo 2 e 1.1 da CADH.

---

<sup>184</sup> P.E., §33